



ACÓRDÃO N.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE PORTO DE MOZ- PA
APELAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL Nº. 2012.3.017849-9
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ-PA
APELADO: JOCICLÉIA DOS SANTOS BEZERRA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, C/C PEDIDO DE PARCELAS TRABALHISTAS NÃO RECEBIDAS - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - PARCELAS DEVIDAS - SALÁRIO E FGTS -. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA DESPROVIDA – RECURSO ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE.

1 - O contrato de trabalho celebrado entre a administração pública e o administrado deve ater-se às regras esculpidas no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal. No caso de contratações irregulares, tendo sido demonstrado que foi despendida a força de trabalho pelo servidor, fará jus às parcelas trabalhistas garantidas por lei, inclusive ao FGTS, uma vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, através do RE 596478 com Repercussão Geral, reconheceu o direito aos depósitos do FGTS a trabalhadores que tiveram o contrato com o setor público declarado nulo por não terem sido aprovados em concurso público.

2 - À unanimidade de votos, Apelo Voluntário DESPROVIDO. Recurso Adesivo PROVIDO para condenar o Município demandado aos valores referentes ao FGTS, período em que a autora exerceu o seu labor através de contrato temporário, ou seja, de maio/2005 a dezembro/2008 e honorários advocatícios em favor da autora, mostrando-se adequado fixá-los de acordo com o art. 20 § 3º do CPC, no patamar de 10 % (dez) cento sobre o valor da condenação, acrescendo-se mais estas parcelas à r. sentença a quo as quais devem ser apuradas em liquidação de sentença.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar provimento ao apelo voluntário e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 9 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE POTO DE MOZ-PA, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, c/c pedido de parcelas trabalhistas não recebidas, durante o período em que a autora/apelada, JOCICLEIA DOS SANTOS BEZERRA, Servidora Pública Municipal, (Professora), foi afastada do seu labor, em decorrência do ato administrativo que considera ilegal.

Informam os autos, que a autora, trabalha para a Prefeitura demandada desde o ano de 2005, como professora.

Primeiramente através de contrato temporário, no período correspondente a Maio/2005 à Dezembro/2008.

Nesse interregno, no ano de 2006 prestou concurso público, para o cargo de professora – Nível A Zona Rural, tendo sido aprovada. Contudo, só foi nomeada e empossada no cargo, em 19/12/2008, através do Decreto



Municipal nº. 493/2008.

Ocorre que o novo Gestor Municipal eleito, ao tomar posse, em janeiro/2008, publicou em 20/01/2009 o Decreto Administrativo que anulou a nomeação da autora.

Fundamentou o aludido ato administrativo, na Lei de Responsabilidade Fiscal, obrigando à autora a ajuizar uma Ação de Mandado de Segurança, a qual em exame de mérito lhe foi concedida a segurança pleiteada, determinando a sua imediata reinvestidura, ao cargo, fato ocorrido somente em 29/01/2010.

Em reexame necessário da Ação Mandamental, a r. sentença de Primeiro Grau, foi mantida pelo e. TJPA, e o V. acórdão transitou em julgado. Estes fatos são confirmados pela Magistrada Singular na sentença ora em exame.

Acontece que, embora tenha sido reinvestida no cargo público para o qual prestou concurso e foi aprovada, não lhe foi pago o período em que esteve afastada ilegalmente.

Da mesma forma, também não recebeu os direitos trabalhistas representados pelas parcelas reclamadas, referentes aos períodos em que exerceu o seu labor na condição de Servidora Temporária.

Razão pelo qual requereu:

- Os vencimentos dos meses em que ficou afastada do cargo efetivo para o qual foi aprovada e nomeada em concurso público em decorrência da exoneração ilegal (janeiro a maio/2009).
- O FGTS relativo a todo período em que trabalhou para o município em decorrência do contrato de trabalho temporário celebrado entre as partes (maio de 2005 a dezembro de 2008);
- Indenização por Danos Materiais e Morais no valor de 50 salários mínimos tudo acrescido dos encargos legais e ônus da sucumbência.

Encartou documentos comprovando os fatos declinados, pugnado pela concessão dos benefícios da Lei nº. 1060/50.

O Município demandado ofereceu contestação colacionada, às fls. 25/42.

De início, impugnou os pedidos da autora, afirmando que a sentença que concedeu a segurança postulada na ação Mandamental não determinou o pagamento dos meses em que a autora ficou afastada.

Alegou, que a demandante não faz jus aos valores que postula, haja vista que, não trabalhou para o Município no período que reclama.

Contradizendo o primeiro argumento, aduziu ser nulo o contrato temporário que ultrapassa o prazo legal, que por sinal, não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não é devido à autora o pagamento de FGTS.

Rechaçou ainda, o pedido de danos material e moral, que segundo entende, ultrapassam os limites da razoabilidade e proporcionalidade, configurando evidente enriquecimento sem causa da autora, uma vez que, não provou a existência de qualquer abalo, e o ocorrido não passa de mero aborrecimento.

Finalizando, pugnou pela improcedência da demanda e sua condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência.

A autora apresentou réplica às fls. 45/51, afastando os argumentos do Município, ratificando os termos da inicial.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 64).

Na audiência de instrução e julgamento (fls. 71/72), foram ouvidas as



partes e apresentada às alegações finais.

Sobreveio a r. sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (fls. 79/85), a qual Julgou Procedente em parte os pedidos formulados na inicial, condenou o MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ-PA a pagar à autora a JUCICLÉIA DOS SANTOS BEZERRA título de danos materiais a remuneração do período em que esteve ilegalmente afastada, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir do mês em que seriam devidas as respectivas remunerações.

Em ato contínuo, condenou ainda o Município ao pagamento de indenização por Dano Moral no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente, desta data quando se deu seu arbitramento e juros de mora legais a partir da citação, julgando improcedentes os demais pedidos, sem condenação em honorários.

Quanto as custas, às dividiu em partes iguais, entretanto, suspendeu o valor devido pela autora por litigar sob o manto da Lei n. 1.060/50 e o município/réu isento por determinação legal.

Inconformado com o decisum, o Município de Porto de Moz-Pa, APELOU às fls. 87/102.

Repisando os mesmos argumentos declinados anteriormente quando da contestação, colacionou legislação jurisprudência e doutrina para alegar, a nulidade absoluta da contratação, em face da infringência ao art. 37, II da Constituição Federal, e Extinção do processo sem julgamento de mérito, assim como, a improcedência dos danos morais e material, haja vista, a sua inexistência e responsabilidade pelo ocorrido.

Finalizou asseverando que em caso de haver algum direito a indenização que seja fixada em valor razoável e parâmetros emanados do STJ, pois, os valores pleiteados são excessivos.

Às fls. 106/111 apresentou contrarrazões ao apelo, pugnado pelo desprovimento do recurso voluntário do Município de Porto de Moz-Pa.

Em Recuso Adesivo (fls. 112/115), requereu a manutenção da r. sentença de primeiro grau, com o provimento de seu recurso adesivo, reconhecendo o seu direito ao FGTS (contrato temporário, maio/2005 a dezembro/2008), assim como em honorários advocatícios.

Remetidos a este Sodalício, e após serem distribuídos por sorteio, coube-me a relatoria.

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, C/C PEDIDO DE PARCELAS TRABALHISTAS NÃO RECEBIDAS - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - PARCELAS DEVIDAS - SALÁRIO E FGTS -. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA DESPROVIDA – RECURSO ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE.

1 - O contrato de trabalho celebrado entre a administração pública e o administrado deve ater-se às regras esculpidas no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal. No caso de contratações irregulares, tendo sido demonstrado que foi despendida a força de trabalho pelo servidor, fará jus às parcelas trabalhistas garantidas por lei, inclusive ao FGTS, uma vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, através do RE 596478 com Repercussão Geral, reconheceu o direito aos depósitos do FGTS a trabalhadores que tiveram o contrato com o setor público declarado nulo por não terem sido aprovados em concurso público.

2 - À unanimidade de votos, Apelo Voluntário DESPROVIDO. Recurso Adesivo PROVIDO para condenar o Município demandado aos valores referentes ao FGTS, período em que a autora exerceu o seu labor através de contrato temporário, ou seja, de maio/2005 a dezembro/2008 e honorários advocatícios em favor da autora, mostrando-se adequado fixá-los de acordo com o art. 20 § 3º do CPC, no patamar de 10 % (dez) cento sobre o valor da condenação, acrescendo-se mais estas parcelas à r. sentença a quo as quais devem ser apuradas em liquidação de sentença.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presente os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do apelo voluntario e recurso adesivo.

O Apelo Voluntário visa o provimento do seu recurso, para reformar a r. sentença na sua integralidade, sob o argumento de que a Apelada não faz jus ao direito que postula. Em sentido contrário, o Recurso Adesivo busca a confirmação do decisum singular, acrescendo-lhe as parcelas indeferidas



na origem, ou seja, condenar o Município Demandado no pagamento FGTS e em honorários advocatícios.

Versando os recursos, voluntário e adesivo sobre a mesma matéria, por economia processual serão analisados em conjunto.

Não há dúvida quanto o vínculo empregatício da autora com a Administração Pública, a verificar pelos contracheque e termo de posse acostados aos autos (fls. 12/19.)

Como se isso não bastasse, a Magistrada Singular consignou à fl. 76 do decisum combatido O trabalho prestado pela autora no período acima mencionado não foi contestado pelo réu, tornando-se, portanto, incontroverso. (g.n)

É cediço que a contratação de mão de obra pela administração pública deve ser precedida de concurso público, nos moldes do artigo 37, II, da CF/88, de forma a premiar o princípio da isonomia, pelo que os administrados devem ter chances iguais de contratação.

O diploma constitucional pátrio, no entanto, prevê no inciso IX do supracitado artigo 37, a possibilidade de contratação de pessoal sem concurso público, por período temporário, quando for o caso de urgência ou de atividades excepcionais.

Nesse passo, registro por oportuno, que os direitos trabalhistas da apelada são devidos, já que os serviços foram prestados e seu afastamento no lapso temporal, compreendido entre os meses de maio/2005 a dezembro/2008, não foram regularmente remunerados, e decorre de ato administrativo considerado ilegal por sentença judicial, que reexaminada por esta e. Corte de Justiça - TJPA, e o v. Acórdão já transitou em julgado.

Na hipótese, há de se ressaltar que o salário do empregado goza de proteção constitucional, é que tendo em vista sua natureza alimentar, com a promulgação da Carta Política de 1.988, goza de prioridade no pagamento, quando em relação a outras despesas.

Depreende-se dessa garantia constitucional, que todo o labor deve ser contra prestado sob pena de configuração de trabalho escravo.

Como tenho sistematicamente dito, há muito tempo o trabalho sem a respectiva remuneração foi abolido pela Lei Áurea, assegurando a Constituição da República Federativa do Brasil que a toda prestação de serviço corresponderá uma remuneração justa, especialmente a jornada de trabalho regular como deveria ter ocorrido no caso em exame.

Nesse sentido, independente da possibilidade de contratação sem concurso público, o recurso voluntário ora interposto pelo Município de Porto de Moz-Pa, busca a reforma da sentença de primeiro grau, apoiado em argumentos frágeis, inconsistentes. Em suma, no caso em exame, o demandado não acostou qualquer prova quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, consoante previsão do art. 333, II, do CPC, ou seja, não providenciou o testemunho de outros funcionários, documentos como recibos de pagamentos de salários e depósitos do FGTS. Cabe ressaltar, que embora diante da ilegalidade da contratação que enseja a nulidade do contrato, não é suficiente para retirar do trabalhador os seus direitos, dentre os quais FGTS.

Como sabido, a simples alegação de um suposto fato não é o suficiente para que o Julgador o enquadre na norma jurídica, tornando-se necessária a comprovação da sua veracidade, da qual se extrai suas consequências



legais, o que só se torna possível extingui-los, através de provas inconcussas, inabalável.

Quanto ao inconformismo em relação à condenação em dano material e moral, mais uma vez sem razão o apelante

O Dano material está representado pelo salário retido e não pago, que devidamente confirmado em juízo, através do depoimento do preposto do município Sr. Fernando da Silva Carvalho, (fl. 47).

Da mesma forma, procedente a condenação em dano moral, observa-se que: Lesão moral não se confunde com incômodos, embaraços ou transtornos, quando descabida reparação dessa natureza. (AC n° 125.009-5/1 - v.u. j. de 09.06.03 - Rei. Des. CHRISTIANO KUNTZ; AC n° 302.059.5/9 - v.u. j. de 26.05.03 - e AC n° 334.686.5/9 - v.u j. de 08.11.04 – do mesmo relator).

Nesse cenário, adianto que, não comporta provimento o recurso voluntário interposto pelo Município de Porto de Moz.

Em seguida, iniciando a imersão nos argumentos declinados pela autora em seu Recurso Adesivo, onde requer a condenação do Município em FGTS e honorários advocatícios.

Com relação ao FGTS, insta consignar que especificamente quanto ao direito à verba, em recente decisão, o excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF reconheceu a REPERCUSSÃO GERAL do Recurso Extraordinário (RE) 596.478, em que o Estado de Roraima questiona o art. 19-A da Lei 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público.

Com efeito, o excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL chancelou a constitucionalidade do dispositivo legal em questão, ratificando, pois, a existência do direito material na hipótese:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI N° 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº8. 036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.

2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.. (RE 596478, Relª Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013).

Dos votos proferidos pelos eminentes Ministros que negaram provimento ao Recurso Extraordinário, extrai que:

"Uma coisa é combater o contrato irregular - para isso o Ministério Público deve fazer todos os esforços, e todos os órgãos de fiscalização também. Agora, não reconhecer, minimamente, este direito ao FGTS me parece



realmente onerar em demasia a parte mais fraca". (Min. GILMAR MENDES).

"Nesse sentido, Senhor Presidente, penso que não estamos aqui a julgar a necessidade ou desnecessidade de concurso público, porque esse tema é pacificado na Corte. Na Constituição e na Corte é pacificada a sua aplicação. Estamos a julgar se o artigo 19-A é compatível ou não com a Constituição. Eu não vejo, de maneira nenhuma, que ele afronte o § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Entendo que este Tribunal tem levado em consideração essa necessidade de se garantir a fatos nulos, mas existentes juridicamente, os seus efeitos. Tanto é que, na ação direta que eu já mencionei, do Estado de Minas Gerais, foram dados efeitos prospectivos - como em alguns outros casos -; enquanto não se faz o concurso público, mantêm-se - até para a prestação dos serviços públicos, muitos essenciais - aqueles servidores contratados de maneira irregular, nula."(Min. DIAS TÓFFOLI).

"Então, parece-me que essas interpretações heterodoxas muitas vezes são necessárias para homenagear a própria Constituição, que conhece as suas perplexidades no momento da sua concreta incidência. E o papel do intérprete, notadamente do operador Judiciário, é exatamente este: interpretar as normas do sistema e conferir funcionalidade ao próprio sistema. Eu acho que essa interpretação confere funcionalidade. Ao seguir o Ministro Toffoli, com todas as vênias da Ministra Ellen Gracie, reconheço que eu mesmo estou mudando o meu ponto de vista, porque em pronunciamentos anteriores, formais, em decisões monocráticas inclusive, eu havia dito que o único efeito seria a indenização dos dias trabalhados do servidor contratado sem concurso. Não a título de pagamento de salário, mas a título de indenização."(Min. AYRES BRITTO).

"Estou entendendo que o artigo 19-A estabeleceu uma regra de transição, e supõe-se que esses contratos tenham sido celebrados de boa-fé com a Administração. Não se pode presumir, como diz o Ministro Marco Aurélio, o excepcional. E aí nós estaríamos presumindo o excepcional. Não creio que estas centenas, ou até milhares de pessoas que foram contratadas nessa situação possam ser desligadas do serviço público - permitam-me uma expressão talvez menos nobre, menos acadêmica - com uma mão na frente e outra atrás, sem direito ao Fundo de Garantia. (Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

"Como eu já havia adiantado nos debates na assentada anterior, acho que esta é hipótese em que fica muito claro que, na teoria das nulidades, não há princípios absolutos, de modo que é possível reconhecer que, não obstante sua invalidez teórica, o ato é suscetível de produzir alguns efeitos, dentre os quais o reconhecimento do pagamento de salário etc., e também, neste caso específico, o depósito de Fundo de Garantia." (Min. MINISTRO CEZAR PELUSO).

Os Tribunais Estaduais, também se posicionaram sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL - FHEMIG - CONTRATO TEMPORÁRIO - CONTRATAÇÃO



NULA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - FGTS - PRECEDENTE O STJ - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. - O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir o recolhimento do FGTS em favor do contratado que teve seu contrato declarado nulo por ausência de aprovação em concurso público. - É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal (Dicção do art. 19-A da Lei Federal nº. 8.036/90). - O egrégio STF reconheceu, no Recurso Extraordinário (RE) 596478 RG/RR, o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiverem o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função da inobservância da regra constitucional de prévia aprovação em concurso público.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.304388-9/001 - egrégia 4ª Câmara Cível - Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes - Publ. 18/02/13).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. SERVIDOR CONTRATADO POR PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITOS ASSEGURADOS. FGTS. REPERCUSSÃO GERAL. STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO PARA AÇÃO DE EXECUÇÃO.

- Se a Administração Pública necessita de contratações que não são verdadeiramente temporárias, e nem derivam de circunstâncias especiais, mas que resultam da necessidade temporária de excepcional interesse público, pelas sucessivas prorrogações de contratos que deveriam ser temporários, não pode alegar a própria torpeza, com intuito de deixar de pagar ao servidor contratado os valores devidos, como FGTS.

- O excelso Supremo Tribunal Federal, através do RE 596478 reconheceu o direito aos depósitos do FGTS a trabalhadores que tiveram o contrato com o setor público declarado nulo por não terem sido aprovados em concurso público.

- Ainda que omissa a sentença exequenda, incidem correção monetária e juros moratórios sobre o valor total da condenação, inclusive sobre a verba honorária fixada na decisão judicial. Súmula n.º 254 do STF.

- Arbitrados os honorários advocatícios de sucumbência em valor certo no título judicial, sobre eles incidem juros de mora a contar da citação do devedor no processo executivo, a partir de quando fica constituído em mora, a teor do disposto nos artigos 397 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil.

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.09.508403-4/001 - 4ª CÂMARA CÍVEL - julgamento, à unanimidade, RELATOR. DES. DUARTE DE PAULA (RELATOR)

Diante das decisões acima transcritas, razão assiste a recorrente JUCICLÉIA DOS SANTOS BEZERRA, e por consequência, o argumento esposado pelo Município Demandado torna-se totalmente incoerente quando descarta a legalidade do depósito do FGTS, em face das despesas serem oriundas de contratação irregular.

Como sabido qualquer omissão ou irregularidade cometida pela administração anterior, não libera o Município da dívida e responsabilidade



que tem em relação a seus servidores.

Segundo dispõe o artigo 11, inciso II da lei 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

E notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Dessa forma, confirma-se a r. sentença ao deferir a obreira as verbas trabalhistas, eis que não comprovados os pagamentos respectivos, incluindo a estas os valores referentes ao FGTS.

É oportuno destacar que a improbidade administrativa se apresenta de várias formas, sendo esse comportamento uma delas, uma vez que promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica.

Repito: Os direitos trabalhistas do apelado são devidos, independentemente da regularidade de sua contratação, já que os serviços foram prestados, não merecendo prosperar as alegações consignadas no recurso voluntário manejado pelo Município apelante.

Quanto ao pedido de condenação do Município em honorários advocatícios, formulado em seu recurso adesivo, devo ponderar que não obstante o excelente trabalho desempenhado pelo advogado da autora, estes devem ser fixados com parcimônia, haja vista, que a causa é destituída de complexidade diante das inúmeras decisões emanadas dos nossos Tribunais Pátrios, mostrando-se adequado fixá-los de acordo com o art. 20 § 3º do CPC, no patamar de 10 % (dez) cento sobre o valor da condenação, que deve ser apurado em liquidação de sentença.

Com tais considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Município de Porto de Moz-Pa. Quanto ao Recurso Adesivo, dou provimento, para que sejam acrescidos a r. Sentença de Primeiro Grau as verbas relativas ao FGTS e honorária em favor da autora, de acordo com os termos consignados alhures. Na hipótese, não se torna ocioso lembrar, que a regra do artigo 405 do Código Civil de 2002 dispõe que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, e a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula 362/STJ).

Em remate acrescento: No que se referem aos artigos invocados pelas partes, ou consignados nesta decisão, dou-os por prequestionados, com a finalidade de evitar eventual oposição de embargos declaratórios tão-somente para este fim.

Este é o meu voto.

Belém (Pa), 9 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160190545017 N° 159453



00002946920108140075



20160190545017

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**